Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da Sétima Vara Criminal Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

[JFSP 25/11/2011 Prot. 2011.61810016403-1]

Autos nº **0005923-20.2010.403.6181**

CARLOS PERIN FILHO – www.carlosperinfilho.net - (sinta-se livre para navegar), nos autos do Termo Circunstanciado supra citado, inconformado com a r. Sentença proferida em fls. 593-601 e 606-607 e comunicada por intimação pessoal conforme cópia do Mandado em anexo (Doc. I), venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência para *em liberdade* Apelar, nos termos das Razões anexas, cuja juntada e remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região ora requeiro.

São Paulo, 25 de novembro de 2011

Carlos Perin Filho
OAB-SP 109.649

Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região

As vantagens da sociedade devem ser distribuídas equitativamente entre todos os seus membros, leciona BECCARIA no início de seu clássico *Dos Delitos e Das Penas*. A r. Sentença do juízo singular não logrou seguir o caminho do melhor direito naquele sentido, como restará cabalmente demonstrado nesta Apelação, bem como na peça recursal da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FEDERAL (Dr. JOSÉ MENDES NETO), que também peticiona na defesa *substitutiva processual*.

Preliminares ao Mérito

Em preliminares ao mérito mister dizer que não me oponho a prestar serviços comunitários para as Cidadanias (se e enquanto voluntariamente for), pois isso de certa forma é parte da Advocacia Coletiva que já pratico e desejo continuar a praticar. O que me incomoda de fato e de direito é ser lançado injustamente no *rol dos culpados*, como pretende a r. Sentença ora Apelada (fls. 607).

O artigo 381 do Código de Processo Penal brasileiro, em seu inciso II e III, especifica que a Sentença Penal deve conter a exposição sucinta da acusação e da defesa, bem como a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão. Por não ter cumprido adequadamente o inciso II a r. Sentença ora Apelada descumpriu também o inciso III daquele processual dispositivo, pois necessário observar que a decisão singular parece literalmente ignorar a quase totalidade das seguintes petições (bem como o artigo 92 e seguintes do Código de Processo Penal, que tratam *das questões e processos incidentes*):

1º) www.carlosperinfilho.net/2010/29072010.pdf

2º) www.carlosperinfilho.net/2010/09092010.pdf

3º) www.carlosperinfilho.net/2011/27012011.pdf

4º) www.carlosperinfilho.net/2011/01022011.pdf

5º) www.carlosperinfilho.net/2011/11022011.pdf

6º) www.carlosperinfilho.net/2011/01032011.pdf

7º) www.carlosperinfilho.net/2011/17032011.pdf

8º) www.carlosperinfilho.net/2011/25032011.pdf

9º) www.carlosperinfilho.net/2011/27032011.pdf

10º) www.carlosperinfilho.net/2011/19042011.pdf

11º) www.carlosperinfilho.net/2011/23062011.pdf

12º) www.carlosperinfilho.net/2011/25062011.pdf

13º) www.carlosperinfilho.net/2011/27062011.pdf

14º) www.carlosperinfilho.net/2011/14072011.pdf

15º) www.carlosperinfilho.net/2011/17072011.pdf

16º) www.carlosperinfilho.net/2011/19072011.pdf

17º) www.carlosperinfilho.net/2011/29082011.pdf

18º) www.carlosperinfilho.net/2011/07092011.pdf

19º) www.carlosperinfilho.net/2011/11092011.pdf

20º) www.carlosperinfilho.net/2010/13032010.pdf

21º) www.carlosperinfilho.net/2011/15092011.pdf

Em preliminar ao mérito mister lembrar que se cumprido fosse o artigo

399, §2º do Código de Processo Penal "O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença" o andamento deste caso seria o prescrito na Constituição *Cidadã*: "Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (artigo 5º LIII), não um mero observar audiovisual, pois a gravação da audiência foi cronologicamente menor que o tempo de discussão do caso na mesma, com circunstâncias de fato e/ou de direito não captadas digitalmente. Vale notar ainda que ao substituir processualmente em petições administrativas e/ou ações populares não posso tirar licença como Cidadão e/ou Advogado, pois é uma obra intelectual autoral que já foi reconhecida - entre outros(as) - pelo professor SÉRGIO LUÍS BOEIRA (**Atrás da cortina de fumaça – Tabaco, Tabagismo e Meio Ambiente: Estratégias da Indústria e Dilemas da Crítica**. Itajaí: Univali, 2002, p. 122-123, cópias anexas, Doc. II), pela juíza federal TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY por ocasião da liminar deferida nos autos nº 98.0043117-9, pelas jornalistas LILIAN CHRISTOFOLETTI e MONALISA PERRONE (por ocasião das entrevistas telefônica e/ou cinematográfica sobre a Ação Popular do Parque 'VILLA-LOBOS') e pelos excelentíssimos desembargadores do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Drs. BARRETO FONSECA, LOURENÇO ABBÁ FILHO e WALTER SWENSSON nos autos dos Embargos de Declaração nº 134.803.5/8-01 (em 26.3.2001) onde entenderam e declaram expressamente algo que pode ser aplicado a todas as demais ações populares de minha autoria civil e patrocínio advocatício: "Não agiu ele de má-fé ao propor a presente ação, mas de boa fé".

Em fls. 598 a r. Sentença ora recorrida cita o formal trânsito em julgado nos autos nº 3252/99 mas desconhece as circunstâncias de fato e de direito relacionadas: Requeri que todas, repito TODAS, as intimações fossem efetivadas por carta com aviso de recebimento, em função da matéria pública abordada nas questões éticas e disciplinares relacionadas às ações populares ajuizadas, porém tal não ocorreu em alguns casos, o que motivou os pedidos revisionais em tramitação! Considerar transitado em julgado um procedimento ético e disciplinar nestas condições é afrontar o direito de defesa constitucionalmente garantido no artigo 5º, LV e parece literalmente expressar um comportamento judicial contrário aos seguintes dispositivos do Código de Ética da Magistratura, aprovado pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA em 6.8.2008 e publicado no Diário Oficial da União em 18.9.2008 como um instrumento essencial para este Cidadão e as Cidadanias acreditarmos cada vez mais e mais na autoridade moral de Vossas Excelências:

> "Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir

> favoritismo, predisposição ou preconceito.
>
> Art. 10. A atuação do magistrado deve ser transparente, documentando-se seus atos, sempre que possível, mesmo quando não legalmente previsto, de modo a favorecer sua publicidade, exceto nos casos de sigilo contemplado em lei.
>
> Art. 23. A atividade disciplinar, de correição e de fiscalização serão exercidas sem infringência ao devido respeito e consideração pelos correicionados.
>
> Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.
>
> Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às conseqüências que pode provocar.
>
> Art. 26. O magistrado deve manter atitude aberta e paciente para receber argumentos ou críticas lançados de forma cortês e respeitosa, podendo confirmar ou retificar posições anteriormente assumidas nos processos em que atua.

Não obstante as aparências citadas contrárias àquela ética magistral eventualmente presentes na r. Sentença ora recorrida em função eventual das modificações institucionais necessárias e referidas em Doc III, guardo elevada consideração e respeito (e que sempre expresso) ao recorrer a este Egrégio Tribunal, conforme prescrito no Código de Ética da Advocacia.

Das Questões de Mérito

"A conduta tem de ser descrita e tipificada pelo Ministério Público, porque o fato de o cidadão responder a uma ação penal já modifica seu *status* social. O cidadão figurar como réu na Justiça já lhe impõe uma mácula. É com essa consciência que o juiz precisa analisar o recebimento de denúncias. Não foi à toa que a lei processual penal passou a exigir, recentemente, que, antes do recebimento da denúncia pelo juiz, o acusado seja intimado para se defender. A exigência foi criada exatamente

pelo sentido de desvalor que vem acompanhado do recebimento de uma denúncia." Assim também penso, com o ilustre colega da *Velha e Sempre Nova Academia*, ministro JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI (**Anuário da Justiça Brasil 2011** – www.conjur.com.br - p. 54), ao responder aos termos deste processo (ao que parece as petições que fiz em paralelo às apresentadas pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FEDERAL não foram devidamente lidas e entendidas por ocasião da instrução inicial pré recebimento da peça acusatória referida).

O *dolo* vislumbrado pela ilustre magistrada sentenciante substituta MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO não está nem *eventualmente* presente em minha mente quer enquanto Cidadão, quer enquanto Advogado, quer enquanto Ser Humano [provavelmente também não está nas mentes do Dr. ALI MAZLOUM (Titular) e/ou Dr. FABIO RUBEM DAVID MÜZEL (Instrutor)] pois se assim fosse não teria impresso todas as petições em *substituição processual* para o Egrégio Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP e não teria pedido excepcionalmente o efeito suspensivo aos recursos e/ou pedidos de revisão tramitados e/ou em tramitação. A prova da minha *boa fé* é documental (como bem notado pelo ilustre representante da DPU); o *dolo* vislumbrado pela ilustre magistrada sentenciante substituta provavelmente é uma conjectura mental gerada na leitura das peças acusatórias sobre a circunstância de fato e/ou de direito sobre o (não) recebimento dos recursos administrativos e/ou pedidos de revisão com efeitos suspensivos. O *dolo* faz parte também do *crime de mera conduta* positivado no artigo 205 e referido em fls. 599, porém este mesmo *dolo* não estava ou está presente nem eventualmente por ocasião das petições administrativas ou judiciais que elaborei e elaboro, como esta.

A troca de juízes na instrução deste caso compromete a qualidade da prestação jurisdicional para este Cidadão e para as Cidadanias, bem como revela um quase consenso entre a magistratura federal: a carreira precisa ser reestruturada (cf. **JORNAL AJUFESP**, setembro | outubro 2010, p. 3 em anexo, Doc. III).

O(s) recebimento(s) do(s) recurso(s) administrativo(s) e/ou o(s) recurso(s) de revisão com ou sem o(s) efeito(s) suspensivo(s) requerido(s) não altera(m) minha vontade inicial e atual de não cometer qualquer ilícito, pois tal vontade nasceu cronologicamente antes do momento da administrativa decisão sobre o efeito recursal e minha *boa fé* expressa está na impressão e envio das petições àquele tribunal ético e disciplinar, bem como de pedidos de efeitos suspensivos já referidos.

Em fls. 600V a r. Sentença expressa não existir circunstâncias agravantes ou atenuantes, quando há atenuantes: Advogo em ações populares e presto um serviço notadamente público, porém não mantenho escritório para atendimento individual do

público e/ou captação de clientela privada, apenas atendo algumas poucas solicitações de familiares ou causas em andamento de pequena monta. Ainda e para reforçar o núcleo do argumento: A advocacia que pratico é em *substituição processual*, objetivando sanar nulidades administrativas via ações populares.

Além do direito de petição como Cidadão já referido pela DPU, as dificuldades públicas e notórias de conhecimento e julgamento das ações populares de minha autoria revelam não um despreparo técnico jurídico da minha parte mas sim um descompasso material e/ou humano do Poder Judiciário brasileiro para processar e julgar as questões das Cidadanias, conforme bem articulado por MARIA TEREZA AINA SADEK ["*A favor do homem comum*", jornal **O ESTADO DE S. PAULO** de 12.8.2009 - por exemplar anexo, Doc. IV - a lembrar da Ação Popular de autos nº 98.0046584-7, de minha autoria civil e patrocínio advocatício, que trata dos(as) presos(as) além do tempo das r. Sentenças, bem como lembrar da ação popular de autos nº 2004.61.00.027344-8, que trata da Greve do Judiciário Paulista].

Não considerar tais circunstâncias é desconsiderar mais de uma década de trabalhos jurídicos deste *substituto processual*, bem como descuidar na devida prestação de um bem de primeira necessidade, como alimentos, saúde, segurança: Justiça. Algo análogo parece ocorrer com o Egrégio Tribunal de Ética e Disciplina da OAB e espero o reconhecimento e superação daquelas pendências éticas e disciplinares nos próximos meses, tanto no Egrégio TED OAB/SP quanto perante o Conselho Federal da OAB, nos procedimentos ainda pendentes (v.g.: PD 1888/2008 PD 04R0019432009 e PD 02R0020182009 2ª TED 11/6699 SB).

A Súmula 444 do *Tribunal da Cidadania* é clara: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Mister notar que não tramita qualquer inquérito policial no qual figure este Apelante como autor delitivo (como estranhamente parece entender a r. Sentença em fls. 599V), pois todos os inquéritos policiais reportados nestes autos (em antecedentes) estão arquivados.

Para concluir esta Apelação vale notar que o modo operacional que adoto e acima descrevi (afastando o *dolo*) está de acordo com o pensamento de BECCARIA: *É preferível prevenir os delitos do que precisar puni-los; e todo legislador sábio deve, antes de mais nada, procurar impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de propiciar aos homens a maior soma de bem-estar possível e livrá-los de todos os pesares que se lhes possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência* (**Dos Delitos e das Penas**, tradução de TORRIERI GUIMARÃES, São Paulo: Hemus, 1983, p. 92) e está de acordo com as atuais pesquisas neurológicas sobre o comportamento deste Cidadão e das Cidadanias por

ocasião das (in)justiças que podemos refletir sobre comportamentos alheios e/ou próprios (cf. "Injustiças" por SUZANA HERCULANO-HOUZEL, **Folha de S. Paulo**, equilíbrio, 21.6.2011, p. 6 anexa, Doc. V), tudo a confirmar o puro e centenário pensar de HANS KELSEN: *o ideal de Justiça absoluta é irracional ou subjetivo* (ISBN 85-336-0968-X).

Dos Pedidos

Do exposto requeiro a reforma do julgado com base nas questões prejudiciais referidas (que devem ser conhecidas oportunamente, por ocasião de nova r. Sentença de primeiro grau de jurisdição, pois ainda existem procedimentos éticos e disciplinares pendentes de julgamentos perante o Egrégio Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP e/ou Conselho Federal da OAB/DF) ou, caso assim não entenda este Egrégio Tribunal, requeiro a reforma do julgado e a declaração de absolvição por ausência de tipicidade, com inversão da sucumbência (da qual de fato e de direito abro mão a favor dos cofres públicos da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FEDERAL, nesta Capital, em atenção ao decidido pelo *Tribunal da Cidadania* no REsp 1.183.771, em 26.10.2010).

Ao reformar a r. Sentença - nos termos acima referidos em preliminares e/ou no mérito - este Egrégio Tribunal estará restaurando o direito de punir, que é a soma de todas as pequenas parcelas de liberdade cedidas por este Cidadão e pelas soberanas Cidadanias ao Estado: *Todo exercício do poder que deste fundamento se afaste constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo* (**Dos Delitos e das Penas**, tradução de TORRIERI GUIMARÃES, São Paulo: Hemus, 1983, p. 15).

Impressões especiais desta serão encaminhadas para DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FEDERAL / SP e TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA da OAB-SP, como de costume ético e disciplinar.

São Paulo, 25 de novembro de 2011

Carlos Perin Filho
OAB-SP 109.649

[www.carlosperinfilho.net/2011/23112011.pdf]